

Processo n.º 114/2008

Data do acórdão: 2008-04-24

(Recurso penal)

Assuntos:

- revogação da suspensão da execução da pena de prisão
- art.º 54.º do Código Penal
- prorrogação da suspensão
- art.º 53.º, alínea d), do Código Penal

S U M Á R I O

1. A revogação da suspensão da execução da pena de prisão pressupõe, a montante, e no período da suspensão, a violação grosseira ou repetida dos deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou o cometimento do crime pelo qual venha a ser condenado, e, a jusante, que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas – art.º 54.º do Código Penal de Macau.

2. O não acatamento efectivo, de forma livre, consciente e voluntário, da pena acessória de proibição de entrada nos casinos de Macau pelo arguido durante o decurso do período inicial da suspensão da pena de

prisão pode fazer com que o período de suspensão seja prorrogado, nos termos permitidos pelo art.º 53.º, alínea d), do mesmo Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 114/2008

(Recurso penal)

Recorrentes: A e B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por acórdão proferido em 8 de Outubro de 2004 pelo então 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base nos respectivos autos de processo comum colectivo n.º PCC-034-04-1, foram os arguidos **A** e **B** condenados como co-autores materiais de um crime consumado de usura para jogo, p. e p. pelos art.ºs 13.º, n.º 1, e 14.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, na pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução por quatro anos, e ainda na pena acessória de proibição de entrada em todos os casinos de Macau por quatro anos (cfr. o teor desse acórdão, a que aludem as fls. 268 a 272v dos presentes autos recursórios).

Entretanto, em 18 de Janeiro de 2007, pelas 00h10m, o arguido **B** entrou no Casino Sands para jogar, até às duas horas e tal desse dia, quando veio a ser descoberto como pessoa proibida de entrar em casinos, o que levou a que ele veio a ser condenado, por sentença de 18 de Janeiro de 2007 no âmbito do processo penal sumário n.º CR3-07-0009-PSM do 3.º

Juízo do Tribunal Judicial de Base, como autor material de um crime consumado de violação de proibição imposta por sentença, p. e p. pelo art.º 317.º do Código Penal de Macau (CP), na pena de seis meses de prisão, suspensa na sua execução por dois anos (cfr. o teor dessa sentença, a que se referem as fls. 369 a 370 dos presentes autos recursórios).

Por outra banda, o arguido **A** também entrou no Casino Sands, na noite de 17 de Dezembro de 2004, pelas 21h21m, até que foi interceptado pelo pessoal da Polícia Judiciária no dia seguinte, pelas 01h30m da madrugada, o que fez com que ele tenha vindo a ser condenado, por sentença de 3 de Outubro de 2007 no âmbito do processo comum singular n.º CR3-06-0321-PCS do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, como autor material de um crime consumado de violação de proibição imposta por sentença, p. e p. pelo art.º 317.º do CP, na pena de três meses de prisão efectiva (cfr. o teor dessa sentença, a que aludem as fls. 373 a 375v dos presentes autos recursórios).

Perante o assim ocorrido, e após ouvidos os dois arguidos em 4 de Dezembro de 2007, a Mm.^a Juiz do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ora titular daquele primeiro processo condenatório (então com o n.º PCC-034-04-1, e hoje com o n.º CR2-04-0010-PCC), acabou por decidir revogar a suspensão da execução da pena de três anos de prisão outrora imposta aos dois arguidos pelo crime de usura para jogo (cfr. o teor dessa decisão datada de 4 de Dezembro de 2007, a que se referem as fls. 396v a 397v dos presentes autos recursórios).

Inconformados, vieram os dois arguidos recorrer dessa última decisão para este Tribunal de Segunda Instância, para peticionar a manutenção da

suspensão da execução da pena de prisão pelo período inicial de quatro anos, por entenderem não estarem verificados todos os pressupostos legais para a revogação da suspensão (cfr. o teor da motivação una do recurso, a fls. 419 a 422 dos presentes autos).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de provimento parcial, através do alargamento do prazo da suspensão da execução da pena de prisão para um período total de cinco anos (cfr. o teor da respectiva resposta, a fls. 427 a 430 dos presentes autos recursórios).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal de Segunda Instância emitiu douto parecer pugnando também pelo prolongamento do período de suspensão para cinco anos (cfr. o douto parecer de fls. 466 a 467 dos presentes autos recursórios).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, juridicamente falando, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão pressupõe, a montante, e no período da suspensão, a violação grosseira ou repetida dos deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou o cometimento do crime pelo qual venha a ser condenado, e, a jusante, que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas (vide o art.º 54.º do CP).

No caso, embora os dois arguidos tenham cometido, no decurso da suspensão, um crime doloso pelo qual vieram a ser efectivamente condenados, não se afigura que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas. É que dos

elementos dos autos só se retira que eles chegaram a entrar no Casino Sands, e não que eles tenham praticado qualquer acto ilícito aquando da sua entrada (entretanto ilegal) e permanência (também ilegal) nesse casino.

Assim sendo, e sem mais outras considerações por ociosas, há que revogar a decisão recorrida.

Contudo, o não acatamento efectivo, de forma livre, consciente e voluntário, da pena acessória de proibição de entrada nos casinos de Macau pelos dois arguidos ora recorrentes durante o decurso do período inicial de quatro anos da suspensão da pena de três anos de prisão já deve fazer com que o período de suspensão seja prorrogado, nos termos permitidos pelo art.º 53.º, alínea d), do CP, tal como opinou materialmente o Ministério Público.

E ponderando em especial que o arguido **A** entrou no casino Sands (em 17 de Dezembro de 2004) logo após um pouco mais de dois meses contados da data (8 de Outubro de 2004) em que tinha sido condenado pela Primeira Instância na pena acessória de proibição de entrada nos casinos de Macau, o que revela maior grau de culpa do que o arguido **B**, é de prorrogar o período de suspensão da execução da pena daquele por mais um ano, e o deste por mais dez meses.

Desta feita, só procede parcialmente o recurso dos arguidos.

Em sintonia com o exposto, **acordam em conceder parcial provimento ao recurso dos arguidos A e B, invalidando a decisão recorrida de 4 de Dezembro de 2007 que lhes revogou a suspensão da execução da pena de três anos de prisão outrora imposta pela prática do crime de usura para jogo, mas prorrogando o período inicial de**

quatro anos de suspensão por mais um ano em relação ao arguido A e por mais dez meses em relação ao arguido B.

Pagarão os dois recorrentes custas do presente processado devidas ao decaimento parcial do recurso, com duas UC de taxa de justiça individual correspondente.

Fixam em mil e quinhentas patacas os honorários totais a favor da Ilustre Defensora Oficiosa dos dois recorrentes, a entrar na regra das custas, mas ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 24 de Abril de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)